

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC N.º 18335/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Aposentadoria. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

### **ACÓRDÃO-TC 02166/20**

# **RELATÓRIO**

### **DADOS DO PROCEDIMENTO:**

- 1. Número do Processo: **TC 18335/19.**
- 2. Origem: IPREV/SR Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.
- 3. Aposentando (a): Marinalva Figueiredo de Oliveira.
- 4. Cargo: Professora P1.
- 5. Idade: **51 anos.**
- 6. Matrícula: **74549**.
- 7. Lotação: Secretaria Municipal de Educação.
- 8. Autoridade responsável: Thácio da Silva Gomes Superintendente do IPREV/SR.
- 9. Data do ato: 04/09/2019.
- 10. Data da publicação: Diário Oficial Eletrônico, em 05/09/2019.

## **MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:**

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 87/91, entendeu impossibilidade da concessão do registro em tela, devido a ausência da Certidão de Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre 07/1983 e 12/1993.

Devidamente citado, o gestor encaminhou a defesa por meio do Doc. TC. nº 67157/20.

A Auditoria, em sede do Relatório de Defesa (fls.120/124), manteve entendimento inicial e sugeriu baixa de resolução determinando o envio da CTC.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1480/20, fls. 127/131, subscrito pela Subprocuradora Geral

EAS PROC. TC N° 18335/19



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC N.º 18335/19

Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela "baixa de resolução para fins de apresentação da CTC do INSS relativo ao período contributivo de vinculação ao RGPS utilizado para a concessão da presente aposentadoria".

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

# **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a única falha remanescente é a ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS;

Considerando não ser indispensável a presença da referida certidão, uma vez que sua informação pode ser suprida pela documentação já constante nos autos, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.ª Marinalva Figueiredo de Oliveira.

É o voto.

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Marinalva Figueiredo de Oliveira.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

EAS PROC. TC N° 18335/19

#### Assinado 27 de Novembro de 2020 às 19:30



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Nover

27 de Novembro de 2020 às 14:22



#### Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2020 às 06:26



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO